



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602642-34.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FERNANDA DA CUNHA BARTH DEPUTADO  
ESTADUAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DÍVIDA DE  
CAMPANHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO  
DIRETÓRIO NACIONAL. PAGAMENTO IRREGULAR.  
SALDO NA CONTA FEFC. DEVER DE RECOLHIMENTO.  
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM  
A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA  
IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,  
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer  
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45523502), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45527855 - 45530258). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 136.451,84 (ID 45532564).

Após a apresentação do parecer conclusivo, a candidata promoveu a juntada de nos documentos e esclarecimentos (ID45556064 - 45556075).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Os itens 3.1 e 3.2 do parecer conclusivo** apontam a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 289,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 289,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 3.2 do parecer conclusivo** aponta o montante de R\$ 134.052,50 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida.

De fato, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido, é necessário que o prestador comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, autorização esta que não foi juntada aos autos.

A candidata se limitou a juntar acordo firmado com os credores, em alguns casos com a manifestação do diretório estadual do PSC assumindo as dívidas contraídas (ID 45556067 - 45556074).

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívidas apresentados, tem-se que **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 134.052,50**, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades na aplicação recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados; **2)** ao pagamento para beneficiário distinto do prestador dos serviços; **3)** ao recolhimento do saldo da conta FEFC.

O parecer técnico indica **(1)** uma despesa no valor total de R\$ 6.000,00, que carece de descrição detalhada da operação, pois o documento fiscal apresentado limita-se a registrar "Produção de vídeo".

Após a emissão do parecer conclusivo, a candidata juntou Relatório de Produção (ID 45556075), esclarecendo que foram produzidos quatro vídeos, com duas diárias de captação de imagem e 40h de montagem e finalização.

Assim, **deve ser considerada regular a despesa.**

O parecer técnico indica (2) uma despesa no valor total de R\$ 1.300,00, referente à nota fiscal emitida por RICARDO ALFREDO PEROTONI cujo pagamento não foi realizado em seu nome.

De acordo com a candidata, o fornecedor solicitou que o pagamento fosse "por meio do PIX chave CPF 916.541.140-49, em nome de Ruan Gardel Rodrigues, no valor de R\$ 1.300,00".

Entretanto, a quitação das despesas eleitorais deve ser feita diretamente para o fornecedor dos serviços/produtos, de modo a permitir a comprovação dos gastos com recursos públicos. As formas de pagamento previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Assim, **deve-se considerar irregular a despesa, no valor de R\$ 1.300,00.**

Por fim, o parecer conclusivo aponta a existência de saldo de R\$ 113,34 na conta FEFC, cuja devolução ao Tesouro Nacional não foi comprovada.

Em sua última manifestação, a candidata insiste que juntou aos autos a GRU correspondente. Todavia, esta não foi localizada.

Assim, **deve ser mantido o apontamento, no valor de R\$ 113,34.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 135.754,84 (R\$ 289,00 + R\$ 134.052,50 + R\$ 1.300,00 + R\$ 113,34), o que corresponde a 46,02% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 295.015,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 1.702,34 ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.702,34 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL